



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061886-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JÚLIA FONTES CORRÊA DE FRANÇA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 35238

Agravo de Instrumento n.º 2061886-92.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravada: Júlia Fontes Corrêa de França Lopes

Juiz (a): Flavia Poyares Miranda

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Deferida a tutela antecipada para determinar a reativação de contas do Instagram em favor da autora, sob pena de expedição de mandado de cumprimento pessoal, por meio de oficial de justiça. Requisitos do art. 300 do CPC. Preenchimento. Ausência de qualquer fundamento para o bloqueio das contas e sem prévio contraditório. Razões recursais que não expressam qualquer justificativa ou demonstram situação de violação dos termos de uso da plataforma pela usuária. Decisão mantida. Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 38/39 da origem, complementada a fl. 49 da origem, com embargos de declaração rejeitados na forma da decisão copiada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

fls. 36/39, que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais proposta pela agravada contra a agravante, deferiu a tutela e determinou a reativação e restituição em favor da autora de sua conta no Instagram, descritas na petição inicial, sob pena de expedição de mandado de intimação pessoal da ré, por oficial de justiça, no prazo de 05 dias.

Inconformada, sustenta a agravante que não estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação da tutela. Diz que a plataforma não está obrigada a manter os serviços em favor da usuária. Que houve violação dos termos de uso. A indisponibilização de conta decorre de exercício regular de direito, conhecido da autora, quando de seu cadastro e ingresso na rede social. Colaciona jurisprudência. Impugna o arbitramento de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, pois não ficou estabelecida limitação, o que pode gerar grave dano e enriquecimento ilícito. Pede a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para afastar a obrigação de reativação de contas (fls. 01/16).

O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e instruído.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 43/44).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

A agravada apresentou resposta (fls. 46/51).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao decisum algumas considerações a respeito.

É inegável que a agravada precisa demonstrar o alegado em sua inicial para obter eventual sucesso na demanda pretendida.

Todavia, ainda que seja imprescindível a elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório, vislumbra-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela, que se mostra cabível na presente hipótese.

No caso em apreço, ficaram suficientemente demonstrados os requisitos da tutela de urgência pleiteada pela agravada a autorizar a concessão da antecipação da tutela requerida, nos termos previstos nos artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Mostram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela, tendo em vista o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se, ademais, que a MM. Juíza *a quo* aferiu a matéria fática e reconheceu que estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência previstos no mencionado artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, declarando os motivos de seu entendimento.

Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu o pedido para que o réu se abstenha de proceder às cobranças referentes a reserva de margem consignável (RMC). Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

discricionariedade do juízo monocrático e pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, presentes neste processo. Decisão mantida. MULTA COMINATÓRIA - Pretensão de redução ou limitação da multa. DESCABIMENTO: A fixação de multa pelo descumprimento é plenamente cabível. Visa o cumprimento da ordem judicial e busca dar efetividade ao comando. Valor bem fixado pelo juízo a quo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2119986-84.2018.8.26.0000; Relator Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/07/2018)”.

Em suma, cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela antecipada a verificação pelo juiz dos requisitos da probabilidade do direito invocado e dos demais enumerados no artigo 294 e 300, ambos do Código de Processo Civil/2015 e a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se presente ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na hipótese vertente.

Vale asseverar que não ficou demonstrado fundamento razoável algum para o bloqueio das contas da agravada na rede social Instagram, descritas na inicial, notadamente mediante contraditório, o que resulta na verossimilhança da alegação de indevido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

bloqueio.

Na mesma senda, diante dos elementos apresentados pela autora, há mesmo perigo na demora da concessão da medida, uma vez que a usuária faria uso da rede social para fins pessoais e profissionais, o que lhe resultaria em prejuízo atual o passar do tempo sem que tais contas lhe fossem reativadas, notadamente para o caso de eventual apresentação de justificativa para a desabilitação evidenciada.

Anote-se, ademais, que o recurso é completamente abstrato e não apresenta um parágrafo sequer sobre se houve e qual teria sido a violação praticada pela usuária para que tivesse sido tomada a medida de bloqueio das contas – o que recrudescer a assertividade da ordem judicial de pronta reativação.

Por fim, cabe pontuar que, ao contrário das razões recursais apresentadas, não houve cominação de multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, senão a previsão de expedição de mandado para o cumprimento por meio de oficial de justiça. De modo que também nesse ponto o recurso não convence.

Com efeito, a decisão proferida fica mantida em seus exatos termos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura digital)